

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.442, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Cria na estrutura organizacional da Coordenadoria-Geral de Perícias a Unidade de Perícia e Identificação de Bataguassu, e altera a redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 13.962, de 13 de maio de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional da Coordenadoria-Geral de Perícias a Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Bataguassu (URPI BT), com os respectivos Núcleos Regionais de Criminalística (NRC), de Medicina Legal (NRML) e de Identificação (NRI) no Município-Sede e os Postos de Identificação de Bataguassu, de Anaurilândia, de Brasilândia e de Santa Rita do Pardo.

Art. 2º O Decreto nº 13.962, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Ficam instituídas as Unidades Regionais de Perícia e de Identificação, abaixo relacionadas, vinculadas diretamente ao Departamento de Apoio às Unidades Regionais, da Coordenadoria-Geral de Perícias da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, dirigidas por perito oficial forense ou por perito papiloscopista:

I - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Aquidauana (URPI AQ), com abrangência nos seguintes Municípios: Aquidauana, Anastácio, Bodoquena, Dois Irmãos do Buriti e Miranda;

II - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Bataguassu (URPI BT), com abrangência nos seguintes Municípios: Bataguassu, Anaurilândia, Brasilândia e Santa Rita do Pardo;

III - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Corumbá (URPI CB), com abrangência nos seguintes Municípios: Corumbá e Ladário;

IV - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Costa Rica (URPI CR), com abrangência nos seguintes Municípios: Costa Rica, Alcinoópolis, Camapuã, Chapadão do Sul, Figueirão e Paraíso das Águas;

V - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Coxim (URPI CX), com abrangência nos seguintes Municípios: Coxim, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sonora;

VI - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Dourados (URPI DD), com abrangência nos seguintes Municípios: Dourados, Douradina, Itaporã, Laguna Carapã, Maracaju, Nova Alvorada do Sul e Rio Brillhante;

VII - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Fátima do Sul (URPI FS), com abrangência nos seguintes Municípios: Fátima do Sul, Caarapó, Deodópolis, Glória de Dourados, Jateí, Juti e Vicentina;

VIII - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Jardim (URPI JD), com abrangência nos seguintes Municípios: Jardim, Bela Vista, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Nioaque e Porto Murtinho;

IX - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Naviraí (URPI NV), com abrangência nos seguintes Municípios: Naviraí, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã e Mundo Novo;

X - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Nova Andradina (URPI NA), com abrangência nos seguintes Municípios: Nova Andradina, Angélica, Batayporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu;

XI - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Paranaíba (URPI PB), com abrangência nos seguintes Municípios: Paranaíba, Aparecida do Taboado, Cassilândia e Inocência;

XII - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Ponta Porã (URPI PP), com abrangência nos seguintes Municípios: Ponta Porã, Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru;

XIII - Unidade Regional de Perícia e de Identificação de Três Lagoas (URPI TL), com abrangência nos seguintes Municípios: Três Lagoas, Água Clara e Selvíria." (NR)

"Art. 2º As Unidades Regionais de Perícia e de Identificação serão compostas pelos Núcleos Regionais de Criminalística, de Medicina Legal, de Laboratório e de Identificação, bem como pelos Postos de Identificação instituídos nos municípios da região, que serão ativados por ato do Coordenador-Geral de Perícias, por conveniência e necessidade, observada a existência de infraestrutura e de pessoal." (NR)

"Art. 3º Compete às Unidades Regionais de Perícia e de Identificação:

I - planejar, coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos administrativos e operacionais das unidades subordinadas;

II - controlar e fiscalizar os bens patrimoniais sob a responsabilidade da unidade;

III - manter o Departamento de Apoio às Unidades Regionais informado sobre os assuntos de relevância na sua área de atuação;

IV - representar a Coordenadoria-Geral de Perícias na região;

V - executar outras atividades correlatas.

§ 1º Aos Núcleos Regionais compete:

I - supervisionar, fiscalizar, orientar e zelar pelo cumprimento das normas administrativas e operacionais em geral, bem como por aquelas relacionadas às atividades técnicas;

II - elaborar escalas de serviço, estatísticas e relatórios;

III - realizar exames periciais na área de sua competência e elaborar os respectivos documentos técnicos;

IV - guardar sob sua responsabilidade materiais permanentes ou de consumo e solicitar com antecedência a sua reposição;

V - executar outras atividades correlatas.

§ 2º Aos Núcleos Regionais de Identificação e aos Postos de Identificação, instalados nos municípios especificados no art. 1º deste Decreto compete, ainda, a execução dos serviços de identificação civil e criminal." (NR)

Art. 2º As despesas necessárias à instalação e à operacionalização das unidades de perícia e identificação criadas por este Decreto, bem como a designação de servidores para funções de direção e chefia, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos financeiros do Estado, e à observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º As limitações referentes à disponibilidade de recursos financeiros e à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, mencionadas no art. 2º deste Decreto, devem ser observadas, em especial, quanto às seguintes exigências:

I - cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a não incidência nas condutas vedadas nos arts. 22 e 42 da retromencionada Lei;

III - cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

IV - atendimento dos limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública